

Recurso interposto por **IMBIL Indústria e Manutenção de Bombas ITA Ltda**

Fis.: 37
Proc.: 1293/10-03
Rubrica

Edital - CONCORRÊNCIA: 22/2010

O presente certame está estritamente disciplinado pela Lei Federal Nº 8666 e 21/junho/93, com as alterações introduzidas pelos diplomas legais posteriores.

Nêstês prêcêitôs, após rêgular ânálisê dâ documentação e propostas técnicas apresentadas, a Comissão Técnica de Julgamento emitiu Relatório de Exames e Julgamento da Documentação e Proposta Técnica conclusivo das habilitações e desclassificações das empresas proponentes.

I - DOS FATOS

A Recorrente participa do processo licitatório da CODEVASF na modalidade Concorrência (Edital 22/2010), que visa a contratação para fornecimento de conjuntos moto-bomba para a 2ª Etapa do Projeto Salitre, localizado no Município de Juazeiro, no Estado da Bahia tendo sido desclassificada conforme consta em Parecer Técnico e Relatório de Exame e Julgamento da Documentação e Proposta Técnica Edital nº 022/2010 ambos datados de 08/06/2010.

Inconformada com sua desclassificação no certame licitatório, a proponente interpôs Recurso Administrativo visando reformar a decisão


1

que a desclassificou, e alternativamente, julgar como desclassificadas tecnicamente as demais proponentes, KSB Bombas Hidráulicas S/A e SULZER BRASIL S/A, sob alegação de que supostamente teria ofertado equipamentos em desacordo com o solicitado no Edital.

Por esses motivos, aquele que não apresenta documentos exigidos, ou os apresenta incompletos ou defeituosos, descumpra seus deveres e deve assim ser inabilitado.

No entanto, as alegações da recorrente são infundadas de forma que seus pleitos não merecem guarida, conforme restará confirmando a seguir:

34
12/10/2011
11/15
Rubrica

II – DO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

Inicialmente, cumpre ressaltar que o procedimento licitatório tem por finalidade a contratação da melhor proposta pela Administração.

Nesse sentido, o Edital estabelece os requisitos necessários tanto para determinar o objeto a ser contratado, quanto os requisitos objetivos para que os licitantes possam, em condições de igualdade, demonstrar e atendem os requisitos necessários à contratação. Assim sendo, comentamos o seguinte sobre o item 3.2 do Recurso:

1.1- O item 8.2.5 do edital (Qualificação Técnica), diz respeito ao "fornecimento" e no atestado apresentado não ficou caracterizado tal solicitação.

1.2- Tanto no caso de subfornecimento ou subcontratação é fundamental a apresentação de documentação que autoriza o fornecimento dos motores elétricos, exigida no item 8.2.5 alínea a3 do edital.

Handwritten signature and initials in blue ink, including a large 'H' and a signature with the number '21' below it.

1.3- A lista de todas as peças sobressalente é exigida na alínea "f" do item 8.2.5 do edital e não foi apresentada na proposta da Recorrente.

2.1- A Comissão Técnica de Julgamento continua afirmando que as curvas do NPSH foram introduzidas nas curvas de performance das bombas foram posteriormente ao seu levantamento.

2.2- Conforme pode ser notado nos desenhos apresentados na proposta, os mesmos são datados de 04/04/2003, portanto não são relativos ao Edital 22/2010.

2.3- Idem 2.2 acima.

Fis. 39
Proc. 1993/2001
Rubrica

Assim, se admitido a um licitante descumprir o dever de apresentação de documento, o que no caso não pode ser substituído por simples declaração, tem-se que a tal concorrente estar-se-ia atribuindo tratamento desigual e vantajoso, em afronta ao princípio da isonomia, com o que não se pode coadunar.

Portanto, com relação as "declarações" (subitens 1.4, 2.4, 2.5 e 2.6 do item 3.2 do Recurso), as mesmas não podem ser admitidas em razão do descumprimento por essa recorrente dos deveres de apresentação dos documentação hábeis conforme solicitado expressamente pelo edital.

No tocante às alegações da recorrente IMBIL, no item 3.3.1 de seu recurso, que as concorrentes SULZER e KSB teriam supostamente ofertado equipamentos em desacordo com o solicitado no edital, "in verbis":



a) "Por ofertarem rotores abertos ou semi axiais, como pode ser constatado nos desenhos em corte, estando em desacordo ao exigido pelo Edital que solicita rotores fechados".

Insta informar que na descrição técnica dos equipamentos (folha de dados), os rotores apresentados nas propostas das empresas KSB e SULZER, fica claro que os mesmos são fechados.

Fls.: 412
Proc.: 1095/10-01
Rubrica

b) "Ofertarem tanto bombas como motores, com peso superiores a capacidade das pontes rolantes existentes."

Cumpra esclarecer que houve equívoco por parte da recorrente, pois conforme se verifica nas propostas técnicas apresentadas pelas recorridas, mais especificamente na planilha de pesos dos principais componentes, o conjunto moto bomba completo pode ter peso maior que a capacidade da ponte rolante, porém cada um dos componentes é menor que a capacidade das mesmas, de forma a atender o solicitado no edital, especificações técnicas item 5.1.4.

c) "Prazo de entrega da SULZER".

É equívoca e infundada a alegação da empresa IMBIL, no item 3.3.1 da página 4 do seu Recurso Administrativo, de que "a licitante Sulzer declara prazo de entrega de 240 dias porém também declara fisicamente a fabricação e ensaios com prazo de 10 meses, superior ao exigido ao edital".

Os equipamentos do Lote II serão entregues na obra em até 8 meses, ou 240 dias, em conformidade com o item 9.1 do edital. Em até 10 meses serão executados os serviços de supervisão e montagem.

Dessa forma resta claro que inexistem as divergências apontadas pela recorrente IMBIL, motivo pelo qual seus pedidos não merecem deferimento.

Fis.: 41
Proc.: 853142-03
Rubrica

Ante todo o exposto, conforme já ensinado por MARÇAL JUSTEN FILHO, em seus comentários ao artigo 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

“A licitação busca realizar dois fins, igualmente relevante: o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa (...) Pode-se observar, a partir da vigência da Lei nº 8.666, um certa distorção do problema (...) A tutela à isonomia transformou-se em fim em si mesmo, olvidando-se que a maior vantagem para a Administração também se traduz em benefícios para todos os integrantes da comunidade. Deve-se emendar, portanto, que a licitação não pode ser conceituado como um concurso realizado no interesse dos partícipes. Dito de outro modo, o interesse privado e egoístico de cada licitante não pode merecer relevo idêntico ao interesse coletivo de obter um contrato vantajoso.(...)”

A licitação busca selecionar o contratante que apresente as melhores condições para atender a reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as condições previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade etc.)” (JUSTEN FILHO, Marçal - Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 11ª edição, pgs. 43 e ss.)

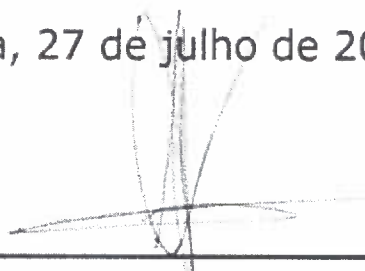
Com o procedimento licitatório, a Administração busca realizar a melhor contratação sob o aspecto técnico e financeiro.

De nada adianta ao interesse público a contratação de equipamento que não seja capaz de realizar a performance sintetizada no objeto da licitação, consoante os requisitos pertinentes à situação, consignados nas especificações técnicas elaboradas.

III - CONCLUSÃO

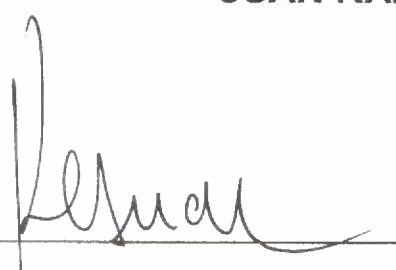
Desta forma, a Comissão Técnica de Julgamento considerou improcedente o Recurso interposto, mantendo a empresa **IMBIL Indústria e Manutenção de Bombas ITA Ltda, INABILITADA** para os lotes I e II do edital 22/2010.

Brasília, 27 de julho de 2010



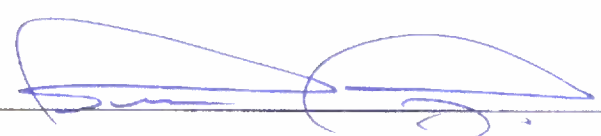
JUAN RAMON CAMPOS FLEISCHMANN

Presidente



ARNALDO ANTONIO RESENDE

Membro



MARCO ANTONIO DE CARVALHO PEDRA

Membro

Visto: 

VANESSA COSTA TOLENTINO

Assessoria Jurídica